



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

Registro: 2025.0000293614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009351-89.2020.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante FABIO JÚNIOR ANDRIOLLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRISTIAN GLAUCO DE MELO NERI ALVES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

Apelante: FABIO JÚNIOR ANDRIOLLO

Apelado: CRISTIAN GLAUCO DE MELO NERI ALVES

Comarca: Carapicuíba - 1ª V. Cível (Proc. 1009351-89.2020)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ACERVO PROBATÓRIO INDICANDO QUE HOUVE CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DO VALOR LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE CULPA COM QUE AS PARTES CONCORRERAM PARA A CAUSAÇÃO DO ACIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, INCLUÍDOS OS LUCROS CESSANTES, COM BASE EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recurso de apelação parcialmente provido, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (fls. 173/182, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 51) interposta contra a r. sentença de fls. 169/170 (da lavra da MMª. Juíza Juliana Marques Wendling), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Alega o autor-apelante, em síntese, cerceamento de defesa em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

da não expedição de ofício ao juízo criminal, que a mídia juntada aos autos não foi objeto de perícia técnica, devendo ser desconsiderada como prova, e que a r. sentença carece de fundamentação. Aduz não haver prova de que trafegava em excesso de velocidade, que há um radar perto do local e não se tem notícias de que o recorrente houvesse sido multado, que o ora apelado realizou conversão proibida para acessar o condomínio em que residia e que a realização de acordo de não persecução penal é indicativo de assunção de culpa em relação à omissão de socorro e lesão corporal grave. Requer a reforma da r. sentença, pugnando pelo arbitramento da verba honorária sucumbencial com base no art. 85, § 8º-A, do CPC.

O recurso é tempestivo (fls. 172/173) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 188/198, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Determinada a especificação de provas (fls. 122) o ora apelante, na sua manifestação de fls. 125/126, nada requereu com relação à expedição de ofício ao juízo criminal, vindo a fazê-lo quando da apresentação do rol de testemunhas (fls. 137), tendo sido decidido que a questão seria analisada após a audiência, segundo se depreende da r. decisão de fls. 144.

No entanto, segundo se verifica do termo de audiência de fls. 159, os patronos das partes afirmaram que *“não tinham mais provas a produzir e pedem prazo para memoriais”*.

Portanto, inviável acolher-se a alegação de que requereu a produção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

de prova e o pleito não foi observado pelo juízo *a quo*.

O argumento de que o vídeo apresentado nos autos não foi objeto de perícia técnica e não há garantia de sua integridade beira a litigância de má fé uma vez que o vídeo foi regularmente juntado aos autos (fls. 148), tendo o ora apelante pleno acesso ao seu conteúdo, o qual foi reproduzido até mesmo na audiência de 19/02/2024 (conforme gravação de fls. 154/155), não tendo havido qualquer objeção por parte da defesa do autor-apelante quanto à sua veracidade ou integridade.

Não se mostra razoável a alegação de ausência de fundamentação da r. sentença uma vez que atendeu integralmente ao disposto no art. 489 do CPC, demonstrando a ilustre julgadora os fundamentos, de fato e de direito, pelos quais julgou improcedente a ação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da r. sentença.

A prova oral produzida nos autos não foi suficientemente clara para a formação do convencimento sobre a culpa exclusiva, do autor ou do réu, pelo acidente, já que, efetivamente, não presenciaram o momento do acidente. Apesar de a testemunha Felipe ter afirmado que conduzia seu veículo logo atrás do autor, não deixou muito claro os motivos pelos quais não aparecia no vídeo de fls. 148, mostrando-se vacilante quando perguntado sobre o local em que trafegava no momento exato em que a colisão ocorreu.

Apesar de duas testemunhas afirmarem que existia radar próximo ao local e o autor afirmar que não foi multado por excesso de velocidade, não há nada nos autos comprovando que o radar se encontrava, de fato, operante, além da ausência nos autos de demonstração do ponto exato de sua localização.

Por meio do referido vídeo de fls. 148, contudo, é possível perceber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

que ambas as partes concorreram para o evento danoso.

O autor não trafegava de forma diligente, como pretende fazer crer, tudo levando a crer, pela dinâmica do acidente, que se encontrava em velocidade incompatível com a do local (de 40 km/h, segundo restou incontroverso nos autos).

O réu, por seu turno, realizou uma conversão proibida, ao entrar no condomínio em que residia, numa via onde as duas mãos de direção, além do grande fluxo de veículos nas mãos de ida e de volta, eram separadas por dupla faixa contínua e à frente havia uma curva bastante acentuada, o que dificultava a visão completa do fluxo contrário. Evidentemente que não poderia cruzar a via, tratando-se de conversão proibida e perigosa.

Por outro lado, as imagens do vídeo deixam claro que o réu, apesar de estar em baixa velocidade, sequer fez menção de parar seu veículo, antes de iniciar a manobra de entrar no condomínio, cruzando as faixas contínuas sem ao menos acionar a seta e sem o portão de entrada do condomínio ter sido totalmente aberto.

Antes de terminar referida manobra, o autor vinha no sentido contrário (na faixa em que o réu estava irregularmente cruzando) e não conseguiu parar sua motocicleta, perdendo o controle do veículo e caindo ao solo, havendo deslizamento na via tanto do corpo do autor, quanto da motocicleta, a qual, em razão do arrastamento, veio a colidir no veículo do réu na sua parte lateral traseira, perto do para-choque.

Assim, respeitado o convencimento da ilustre juíza *a quo*, era de se esperar que o réu estivesse atento ao fluxo de veículos em sentido contrário, para que, mesmo irregularmente, pudesse empreender a manobra realizada. Por outro lado, caso o autor estivesse trafegando em velocidade compatível com o local teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

tempo de frear sua motocicleta e evitar o acidente.

Destarte, o acervo probatório indica ter havido evidente concorrência de culpas, sendo necessário observar-se o disposto no art. 945 do Código Civil, segundo o qual, "*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*", para fins de condenação pelos danos materiais e extrapatrimoniais reclamados.

Não há comprovação nos autos (ônus do autor) da alegação de que a motocicleta teve perda total. Não veio aos autos sequer orçamento indicando quais os efetivos danos causados ao seu veículo, nem fotografias específicas para se verificar a dimensão dos danos. Portanto, ausente até mesmo comprovação dos danos causados para fins de eventuais reparos, o pedido deve ser indeferido.

No que se refere aos gastos com remédios e exame médico, os cupons fiscais de fls. 32 indicam a compra de medicamentos, não tendo a parte contrária, no tempo oportuno, impugnado especificamente; já a nota fiscal de fls. 31 indica que se relaciona a gastos com exame (manometria anorretal – fls. 38/39), compatível com a “evolução” do paciente, indicada no documento de fls. 40 do Hospital Geral de Carapicuíba.

A soma dos respectivos comprovantes totaliza o montante de R\$ 754,91, devendo o réu arcar com a metade deste valor (diante da aplicação do art. 945 do Código Civil), corrigido a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais de mora, contados da citação.

No que se refere aos lucros cessantes, necessário deixar claro que referida indenização reclama comprovação efetiva de sua existência por se tratar de ganhos que eram certos e que foram frustrados em decorrência de atos de terceiros. Desse modo, não há como se acolher as alegações de que os ganhos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

eram progressivos e que deve ser aplicado o percentual de 10,73% para se chegar ao valor que deixou de ganhar (alegação de fls. 03/05 da inicial), posto que não se mostra admissível o acolhimento de danos hipotéticos.

Desse modo, mostra-se mais razoável, objetivo e de acordo com as provas dos autos, o cálculo apresentado pelo réu às fls. 95, somando-se os valores dos ganhos anteriores comprovados e efetuando a média aritmética, chegando-se a um ganho médio mensal de R\$ 1.323,52.

Indicou o autor que deixou de auferir renda como entregador do iFood por três meses (junho, julho e agosto de 2020), devendo, pois, a condenação por lucros cessantes abranger os três meses, tendo-se por base a metade do valor médio acima referido.

Assim sendo, condena-se o autor no pagamento da metade do valor médio indicado (R\$ 1.323,52), relativamente a três meses, com base no art. 945 do Código Civil, corrigido a partir dos meses em questão e acrescido de juros legais de mora, contados da citação.

O dano moral encontra-se configurado nos autos.

Em razão do acidente, o autor permaneceu internado durante o período de 03/06/2020 a 05/06/2020 (fls. 43), com diagnóstico principal de “*dores do ânus e do reto*” (fls. 40), tendo sua vida normal prejudicada e vendo-se forçado a modificar toda sua rotina, afastar-se de suas atividades, conviver com dores, submeter-se ao uso de medicamentos, bem como privar-se temporariamente de uma vida regular e do convívio com amigos e familiares, além de ter sido internado num ano em que a pandemia do COVID-19 estava provocando intensas internações hospitalares, expondo a vítima a possíveis infecções em razão do avanço mundial do vírus.

Como cediço, nas condenações como a aqui tratada deve ser levado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

Não se pode olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a parte ré deve se valer de todos os cuidados possíveis e necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido, respeitando as regras comezinhas de trânsito.

É certo que a indenização por dano moral não significa estabelecer-se o "pretium doloris", não havendo critérios objetivos para a fixação do valor da indenização. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério", devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as particularidades do caso concreto.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, fixa-se o valor R\$ 15.000,00 a título de indenização pelos danos morais, conforme requerido na inicial da ação (fls. 12, item 4).

Referido montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não implica em enriquecimento sem causa e ainda atende à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos (caráter pedagógico das condenações por danos morais).

Destarte, atendo-se ao disposto no art. 945 do Código Civil, condena-se o réu no pagamento do valor de R\$ 7.500,00 a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela tabela do TJSP a partir do presente arbitramento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

(súmula 362 do E. STJ) e acrescido de juros legais de mora, contados do evento danoso (súmula 54 do E. STJ).

Não se tratando de valor módico o montante da condenação, não há que se falar em condenação por apreciação equitativa.

Desse modo, reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu.

Arcarão o autor e o réu com o pagamento da verba honorária sucumbencial, devida ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devendo, em relação ao autor, ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 51).

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1009351-89.2020.8.26.0127

VOTO Nº 42375

taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora